

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039

**OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**, já qualificados nos autos do pedido
de Recuperação Judicial em epígrafe, ora Recuperandas, vêm, respeitosamente, por meio
de seus advogados abaixo assinados, perante V.Exa., com fundamento no artigo 1.022,
incisos II e III do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão de fls. 1.530/1.539, para que, *data maxima venia*, sejam sanados os
vícios a seguir demonstrados.

**I
DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, esclarecem as Embargantes que ainda não houve intimação da decisão em referência, dando-se as Recuperandas, por intimadas, nesta oportunidade.
2. Sendo assim, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 1.023 do Código de Processo Civil tem início nesta data.
3. Desta forma, e em atenção ao disposto no art. 218, parágrafo 4º do CPC, protocolados na presente data, os aclaratórios são manifestamente tempestivos.

II

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM OS ACLARATÓRIOS

II.A. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PARA RETIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DAS RECUPERANDAS -

4. Consoante se depreende da decisão embargada, este d. juízo deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Ourense (fls. 1.533), nos seguintes termos:

“(...)Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial do Grupo econômico denominado Grupo Ourense, composto das empresas Ourense do Brasil Industria de produtos siderúrgicos LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.277.146/001-32, BTF METALURGIC LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.257.524/0001-28, BOTAFOGO 31 UTILIZADES DE LAZER EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.292.235/0001-18 E NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.922.847-0001-05, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05 (...)”

5. Não obstante o brilhantismo da r. decisão, os nomes de duas das Embargantes/Recuperandas padecem de *erro material*, pois:

(i) ao invés de “Ourense do Brasil Industria de produtos siderúrgicos LTDA”, deveria constar: **“OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA”**; e

(ii) ao invés de “BTF METALURGIC LTDA” deveria constar: **“BTF METALÚRGICA LTDA”**;

6. Os contratos sociais juntados às fls. 56/64 (OURENSE) e 36/44 (BTF), assim como a petição inicial confirmam a razão social das Embargantes, motivo pelo qual, requer-se sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para corrigir erro material constante da r. decisão e realizar as alterações acima indicadas.

II.B- DA OMISSÃO QUANTO À LIBERAÇÃO DOS VALORES JÁ DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS DAS RECUPERANDAS -

7. Conforme consta no item final da r. decisão que trata do pedido liminar de liberação da “trava-bancária” (fls. 1.538/1.539), restou assim consignado:

“II - Mesmo em caso de inadimplemento das parcelas dos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis futuros, determino, durante o prazo que alude o §4º do art. 6º da Lei nº11.101/2005, que as instituições financeiras indicadas pelas requerentes às fls. 23, relativamente aos recebíveis futuros (valores que ainda não entraram na conta vinculada até o dia do pedido de recuperação judicial, se abstenham de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar e, conseqüentemente conceda às requerentes livre acesso e disponibilidade para o seu fluxo de caixa e injeção de capital para as suas atividades empresariais acesso aos valores equivalentes ao percentual de 70% (setenta por cento) de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome das Requerentes, vinculados aos seus contratos, seja a que título ou forma de contratação for, devendo a intimação destas instituições financeiras ser feita por Oficial de Justiça, mantendo-se os valores equivalente aos 30 %(trinta por cento) restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos.”

8. O trecho acima recortado trata apenas dos recebíveis futuros, **deixando este elevado juízo de se pronunciar acerca dos valores já depositados em conta vinculada**, que, conforme indicado na inicial às fls. 23 e extratos juntados às fls. 156/224 (Doc. 11 – Extratos das Contas Vinculadas) totalizavam **R\$ 5.625.339,53** (Cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

9. É de se destacar que os valores depositados até a data da distribuição da presente recuperação judicial, conforme petição de fls. 1.475/1.479, vêm sendo consumidos e dilapidados pelos bancos, esvaziando assim a pretensão liminar.

10. Conforme informado na inicial, **tanto os valores depositados nas contas vinculadas na data do pedido recuperacional, quanto os valores referentes**

aos recebíveis futuros são essenciais ao fluxo de caixa das Recuperandas/Embargantes e, por conseguinte à sua preservação e soerguimento, como atesta o laudo preliminar de viabilidade e situação econômico-financeira juntado às fls. 627/644 dos autos e indicado no item 83 da petição inicial abaixo copiado:

*“83. Com base no Laudo de Viabilidade Preliminar (**Doc. 14**) acostado ao pedido Recuperacional e elaborado especialmente para demonstrar a necessidade de capital de giro após o pedido de Recuperação Judicial, o Expert analisou as demonstrações financeiras e suas projeções. **De forma conclusiva e tecnicamente fundamentada, restou constatado que os valores atualmente depositados nas contas vinculadas (“travas bancárias”) e os recebimentos futuros SÃO ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO OURENSE.”***
(Sublinhamos e destacamos em vermelho)

11. Sendo assim, em razão da omissão em relação ao pedido de liberação da “trava bancária”, quanto aos valores que se encontravam depositados nas contas vinculadas na data do pedido de recuperação judicial (31/08/2020) no montante de **R\$ 5.625.339,53 (Cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)** conforme itens 84 e 87, “b” da inicial, requer-se que este d. juízo se manifeste acerca de tão importante pedido liminar, **inclusive quanto à restituição do saldo das contas vinculadas com a devolução dos valores já levantados pelas instituições financeiras após o pedido recuperacional, conforme petitório de fls. 1.475/1.479**, arbitrando, inclusive multa às citadas instituições em caso de descumprimento.

II.C- DO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUANTO À DECISÃO LIMINAR -

12. De acordo com o disposto no item II da parte final da r. decisão, a intimação quanto à liminar concedida deveria ser informada aos bancos **por oficial de justiça**.

13. Ocorre que no que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em regulamentação da expressa previsão do artigo 246, § 1º e 2º do CPC c/c art. 6º e 1.051 do mesmo diploma, há determinação de que as pessoas jurídicas devem se cadastrar no Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas para fins de recebimento de

intimações e citações, nos termos do dos Avisos 43 e 53 de 2020 (**Docs. 01 e 02**), conforme trecho abaixo copiado do Aviso 43/2020:

“AVISA aos representantes das pessoas jurídicas ainda não cadastradas no SISTCADPJ – Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas que deverão efetuar o aludido cadastramento, no prazo de 15(quinze) dias da publicação deste Aviso, salientando que, decorrido o prazo, as pessoas jurídicas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, para realizarem o peticionamento (seja inicial ou intercorrente) no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, deverão atualizar e/ou realizar o credenciamento prévio, nos termos do art. 2º da Lei nº. 11.419/06, que terá como dado obrigatório o cadastro no sistema SISTCADPJ, para efeito de recebimento de citações e intimações.”

14. Considerando que o Aviso 43/2020 foi publicado em 18/05/2020 e que o Aviso 53/2020 estendeu o prazo para realização do cadastro no SISTCADPJ até 01/07/2020, tem-se que **todas as instituições financeiras obrigatoriamente devem possuir cadastro no Tribunal Justiça do Rio de Janeiro.**

15. Saliente-se que em consulta às empresas cadastradas no SISTCADPJ no endereço eletrônico: <https://www3.tjrj.jus.br/SISTCADPJ/faces/jsp/public/consulta.jsp> foi verificado que, com exceção da Caixa Econômica Federal, todas as demais instituições possuem cadastro no sistema e, portanto, por lá devem ser intimadas.

16. No mais, o Banco Santander já se deu por intimado da decisão que concedeu a liminar às Embargantes, conforme Embargos de Declaração opostos às fls. 1.876/1.887, sendo desnecessária sua intimação.

17. Em sendo assim, requer-se seja corrigida a r. decisão para fazer constar que a intimação das instituições financeiras indicadas na inicial às fls. 23, quais sejam: Banco Bradesco S.A., Banco Citibank S.A., Banco Guanabara S.A., Banco ABC Brasil S.A. e Banco Industrial do Brasil S.A., sejam efetuadas via portal do sistema eletrônico do TJRJ, para o representante cadastrado pela empresa no SISTCADPJ, mantendo-se a intimação por oficial de justiça apenas para a Caixa Econômica Federal no seguinte

endereço: Rua do Passeio, nº 34 /40 – 8º andar – sala 803, Centro – Rio de Janeiro – RJ,
CEP.: 20.021-290 em atenção aos gerentes Moyses Aizivc e Davis Zelzer.

**II.D- DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DESBLOQUEIO IMEDIATO DAS CONTAS BANCÁRIAS DE
TITULARIDADE DAS RECUPERANDAS -**

18. Conforme informado na petição de fls. 1.475/1.479, as Recuperandas foram surpreendidas pelo Banco Daycoval ao ficarem impossibilitadas de movimentar livremente sua conta corrente, só podendo fazê-lo por intermédio do gerente, sob a justificativa de que isso se deu em razão do pedido de recuperação judicial, o que é ultrajante.

19. Nesse sentido, requerem as Recuperandas seja sanada a omissão no que diz respeito ao pedido de desbloqueio imediato das contas bancárias de titularidade das Recuperandas, seja no Banco Daycoval ou qualquer outra instituição financeira, aplicando-se multa em caso de descumprimento.

**III
DOS PEDIDOS**

20. Em sendo assim, requerem as Recuperandas que o d. juízo:

a) Seja sanado o erro material da r. decisão com relação à razão social das Recuperandas para que no lugar de “Ourense do Brasil Industria de produtos siderúrgicos LTDA” conste: **“OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA”**; e no lugar de “BTF METALURGIC LTDA” conste: **“BTF METALÚRGICA LTDA”**;

b) Seja sanada a omissão em relação ao pedido de liberação da “trava bancária”, quanto aos valores que se encontram depositados nas contas vinculadas no montante de **R\$ 5.625.339,53 (Cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, conforme itens 84 e 87, “b” da inicial, no sentido de que este d. juízo se manifeste acerca de tão importante pedido liminar, **inclusive quanto à restituição do saldo das contas vinculadas (31/08/2020) e consequente devolução dos valores já levantados pelas instituições**

financeiras, conforme petítório de fls. 1.475/1.479, arbitrando, inclusive multa às citadas instituições em caso de descumprimento; e

c) Seja corrigida a r. decisão para fazer constar que a intimação das instituições financeiras indicadas na inicial às fls. 23, quais sejam: Banco Bradesco S.A., Banco Citibank S.A, Banco Guanabara S.A., Banco ABC Brasil S.A. e Banco Industrial do Brasil S.A, sejam efetuadas via portal do sistema eletrônico do TJRJ, para o representante cadastrado pela empresa no SISTCADPJ, mantendo-se a intimação por oficial de justiça apenas para a Caixa Econômica Federal;

d) Seja sanada a omissão no que diz respeito ao pedido de desbloqueio imediato das contas bancárias de titularidade das Recuperandas, seja no Banco Daycoval ou qualquer outra instituição financeira, aplicando-se multa em caso de descumprimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353